OAB PARANÁ

COMISSÃO DE MEDIAÇÃO

MANUAL DE MEDIAÇÃO

2023

F866m Freitas, Daniela Frehner de [Coord.]
Manual de mediação / Coordenação Daniela Frehner de Freitas ; Luciana de Andrade Amoroso Remer. Revisão Lívia Bellanda Luzia; Maria Úrçula Costa Diniz. Curitiba: OAB/PR, 2023.
44p.

ISBN 978-65-89157-43-4

1,Solução de Conflitos 2.Mediação 3.Mediador 4. Método Adequado I. Daniela Frehner de Freitas [Coord.] Luciana de Andrade Amoroso Remer [Coord.] II. Título

CDU: 347.925

Apresentação

O presente Manual de Mediação é resultado do trabalho da Comissão de Mediação da OAB/PR e tem por objetivo apresentar brevemente o procedimento de mediação e seus desdobramentos.

Contempla um conteúdo introdutório e navega pelas demais nuances do procedimento mediatório de forma concisa, clara e objetiva.

Para facilitar o acesso à informação, os tópicos foram divididos por público-alvo:

- Advogados e demais juristas
- Mediadores
- Público em geral

Desejamos uma excelente leitura e que este seja um convite para um novo pensar a resolução de conflitos.

Coordenadoras: Daniela Frehner de Freitas e Luciana de Andrade Amoroso Remer.

Revisoras: Lívia Bellanda Luzia e Maria Úrçula Costa Diniz.





Comissão de Mediação da OAB/PR.
1ª Edição, janeiro de 2023.

Sumário

Apresentação 01

Capítulo 01- Métodos Adequados de Solução de Conflitos 04
Por Carla Fernandes Araújo Demchuk

1.1 O que é Mediação? 05
Por Priscila de Quadros Cury

1.2 Surgimento e Evolução da Mediação 07
Por Silvana de Fátima Machado Burda

1.3 Contexto Legal no Brasil 08
Por Andrea Abrahão Costa

1.3.1 Conceito Jurídico de Mediação 12
Por Isabel Cristina Junqueira de Farias

Capítulo 02 – O Mediador 13
Por Elisangela Ferri

2.1 Requisitos Necessários 14
Por Elisangela Ferri

2.2 A Escolha 15
Por Carla Fernandes Araújo Demchuk e Priscila de Quadros Cury

2.2.1 O Mediador Judicial 16
Por Elisangela Ferri

Capítulo 03 – O procedimento de Mediação 17
Por Fernanda Scheibe Anderson e Rafaela Vialle Strobel Dantas

3.1 A Mediação Extrajudicial 19
Por Fernanda Schuhli Bourges

3.2 A mediação judicial 20
Por Anna Carolina Almeida Quadros e Elhanã Maria Moreira Marcelino Kaio

3.2.1 A mediação nos CEJUSCs 22
Por Miriam Batista Benedito

3.3 Pré-mediação 24
Por Mariana Wolff Martins

3.4 As regras e os princípios da Mediação 26
Por Angela Aparecida Godoi Amaral Broch e Daniella Machado Ribeiro Goedert

3.5 O papel do advogado 28
Por Christy Daniela Martins e Roberto Rocha Wenceslau

Capítulo 04 – A aplicabilidade da Mediação 29
Por Viviane Duarte Couto de Cristo

4.1 No Direito Civil 31
Por Amanda Lührs e Anna Carolina Almeida Quadros

4.2 No Direito de Família 33
Por Cleusa Mara Gaio e Flávia Aparecida Antunes
4.3 Na Administração Pública 34
Por Fernanda Schuhli Bourges
4.3.1 No Direito Tributário 36
Por Cláudia Maria de Azevedo
4.4 No Direito Empresarial 38
Por Carla Fernandes Araújo Demchuk
4.5 No Direito Imobiliário 41
Por Dayélli Maria Alves de Souza e Mariana Araújo Cappello Ávilla

Carla Fernandes Araújo Demchuk
Membro Efetivo

Em sua análise sob o viés do movimento de acesso à justiça, Capelletti[1] traduz a Resolução Alternativa de Disputa (ADR) como sendo: "[...] um significado estritamente técnico, que se refere àqueles dispositivos que se destinam a solucionar litígios, principalmente fora dos tribunais, ou por dispositivos não judiciais".

Goldberg *et al.*[2] mencionaram que, nos últimos vinte anos, o que eles chamam de advocacia de base ampla aumentou com a adoção da negociação, da mediação, da arbitragem e outros processos relacionados ao denominado movimento alternativo de resolução de conflitos ao invés do método tradicional de solução de litígios.

São vários os métodos adequados de resolução de conflitos, dentre eles encontram-se a negociação, conciliação, arbitragem e mediação, técnicas que têm essência similar, mas aplicabilidades distintas. Superficialmente, observa-se que:

1. Na negociação, há a tentativa de resolução do conflito diretamente pelos envolvidos, sem a participação de um terceiro alheio a este.

2. Na conciliação, um terceiro imparcial atua nos casos em que os participantes, geralmente desconhecidos entre si, precisam de uma intervenção e a solução será confeccionada entre os envolvidos.

3. Na arbitragem, as partes, conhecidas ou não entre si, expõem antecipadamente um conflito para um terceiro eleito e aguardam uma recomendação e/ou decisão, em face da disputa a ela submetida.

4. E, na mediação, é que se encontra o foco deste manual, de modo que será melhor abordada adiante.

[1] CAPPELLETTI, Mauro. Alternative Dispute Resolution Processes within the Framework of the World-Wide Access-to-Justice Movement. The Modern Law Review. Vol. 56. 1993. p. 282.
[2] GOLDBERG, S. B.; SANDER, F. E. A.; ROGERS, N. H.; COLE, S. R. Dispute Resolution: Negotiation, Mediation, and Other Processes. 5. ed. Austin: Wolters Kluwer Law & Business / New York: Aspen Publishers, 2007. p. 6.

O método mais popular é a negociação. A arbitragem, por sua vez, é utilizada em todo mundo e seu uso tem sido favorecido por lei na maioria das jurisdições: nos Estados Unidos, há mais de 60 anos e, no Brasil, há 26 anos, com a promulgação da Lei nº 9.307/1996.

A profissionalização do mediador é recente. Este papel entra em cena no início do século XX, nos Estados Unidos, em disputas coletivas, ganhando mais destaque na década de 1940, segundo Aaron *et al*.[3]

No Brasil, recentemente, a mediação foi instituída como um procedimento para resolução de conflitos, em 2015, com a promulgação da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil –, que autorizou no seu artigo 3º, parágrafo 3º, a resolução dos conflitos por negociação, mediação, conciliação e outros métodos de resolução de conflitos. Em junho do mesmo ano, foi promulgada a Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015 – e, no âmbito de disputas internacionais de direito comercial, em junho de 2021 o Brasil assinou a Convenção de Singapura[4] (ONU, 2021).

1.1 O que é Mediação?

Priscila de Quadros Cury
Membro Relator

Mediação é um vocábulo que deriva do latim *mediare* e dentre vários significados o de "presenciar" foi o escolhido e, por meio dele, explicar-se-á a técnica em tela.

A mediação é utilizada para a resolução de conflitos, quando os participantes, normalmente conhecidos entre si, buscam um terceiro imparcial que lhes oportuniza um ambiente para que reestabeleçam a comunicação e/ou encontrem uma solução para a demanda que ali as trouxe.

Quando os participantes querem resolver um conflito, admite-se a utilização da mediação, pois a autonomia da vontade é a mola propulsora para que a técnica floresça.

Mais do que um procedimento de resolução de conflitos, a mediação vincula-se diretamente a restabelecer o respeito e a confiança, por meio da comunicação não violenta e transcende na formulação de um acordo. Visa propiciar um ambiente saudável para que futuramente os participantes possam estreitar os laços relacionais.

[3] GOLDBERG, S. B.; SANDER, F. E. A.; ROGERS, N. H.; COLE, S. R. Dispute Resolution: Negotiation, Mediation, and Other Processes. 5. ed. Austin: Wolters Kluwer Law & Business / New York: Aspen Publishers, 2007.

[4] Nações Unidas. Brasil assina a Convenção de Singapura sobre Mediação das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/130591-brasil-assina-convencao-de-singapura-sobre-mediacao-das-nacoes-unidas>. Acesso em nov. 2022.

Nesse sentido, o mediador irá, por meio das técnicas deste método, criar um ambiente seguro, saudável, acolhedor para que se inicie o procedimento que propicia o empoderamento dos participantes e/ou, também, a resolução de um conflito.

O mediador, pelo princípio da imparcialidade, é terceiro imparcial e neutro, ou seja, não participa do resultado, nem interfere na liberdade dos participantes, pelo contrário, as equilibra por meio do seu profissionalismo, o que atribui credibilidade e competência ao procedimento, por meio do pacto de sigilo, respeitando o princípio da confidencialidade, sendo que desta frase se extraem as características precípuas para que a técnica flua devidamente.

Dessa forma, quando os participantes manifestam o "querer" autonomamente, o mediador cria e resguarda uma atmosfera emocional positiva para a mediação. Estabelecido o *rapport*, a técnica se desenvolve da seguinte forma (sendo possíveis variações):

1ª) apresentação; 2ª) aceitação da participação – verificação da voluntariedade; 3ª) garantia do sigilo – verificação da confidencialidade; 4ª) gerenciamento das falas; 5ª) encontros privados ou *caucus*, se necessário; e 6ª) confecção da ata.

O desenvolvimento da técnica se dá pela identificação dos interesses e posições, separando as pessoas dos problemas e demais questões, utilizar as ferramentas e princípios a fim de estimular a troca entre os participantes, e análise do avanço da comunicação, vislumbrando um consenso através da linguagem positiva.

Ao dominar a técnica, o mediador focado na escuta ativa seguramente ater-se-á a dominar a situação atendo-se para que os participantes falem um com o outro, concentrem-se no futuro, estabeleçam metas possíveis de serem realizadas, resolvam em conjunto empasses e esclareçam interesses, criando opções de solução.

A confiabilidade da técnica não é medida pelo número de acordos, mas pelo querer intrínseco à vontade dos participantes, os quais se dispõe a tentar. Uma única reunião é capaz de criar suporte emocional trazendo autorresponsabilidade para os envolvidos. A tentativa é uma conquista, pois o caminho percorrido conscientemente gera um ganho duradouro, o qual reverbera positivamente no processo interno e particular dos envolvidos.

1.2 Surgimento e Evolução da Mediação

Silvana de Fátima Machado Burda
Membro Efetivo

O berço da mediação encontra-se nas culturas orientais, especialmente na China e no Japão, assim como ocorre no ocidente na África[5].

Na China, país que busca sempre a autodeterminação na solução de todo o tipo de conflito, a mediação é usada em larga escala, exercida por Comitês Populares de Conciliação.[6]

O Japão, no que lhe concerne, tem tradição no âmbito da mediação. Estimulado pelo senso de orientação e negociação de seus líderes em situações de conflito.

Igualmente, a África se organiza em assembleias para eliminar conflitos tribais sem a necessidade de um juiz ou árbitro.[7]

Uma das primeiras noções de conciliação entre pretensões conflitantes é trazida pelo pensador Confúcio e por influência deste que se instaura a "busca da harmonia através do equilíbrio do mundo e da felicidade dos homens".[8]

Sua evolução, em cenário global, nos séculos XIX e XX, trouxe a capacidade de solucionar conflitos de forma célere e eficiente. E, gerou a ampliação de técnicas, modelos e aplicações do procedimento.

Atualmente, a intervenção de terceiros com intuito de buscar uma composição entre os litigantes é vista em países como Estados Unidos da América, Canadá, Austrália, entre outros.[9]

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, o mediador, apesar de poder conhecer o direito material envolvido no conflito, se limita a tomar conhecimento da demanda pelos relatos dos participantes e utilizar técnicas que, quando aplicadas, geram meios de composição ou prevenem futuras controvérsias.[10]

No Brasil, o início no campo conciliatório foi inserido pela Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.[11]

[5] FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. Disponível em: < http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>. Acesso em nov. 2022.

[6] Câmara de Conciliação de Santa Catarina. A Evolução da Mediação. 2 abr. 2020. Disponível em: <https://www.camaradeconciliacaodesc.com.br/a-evolucao-da-mediacao/>. Acesso em nov. 2022.

[7] KOVACH, Kimberlee K. Mediation: Principles and Practice. 3. ed. St. Paul: Thomson West, 2004. p. 28.

[8] FERREIRA DA SILVA, Edison. Breve História da Mediação no Mundo. Disponível em: <https://estudoemfocosaude.com.br/breve-historia-da-mediacao-no-mundo/>. Acesso em nov. 2022.

[9] MIRANDA, Maria Bernadete. Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil. p. 13.

[10] BERMUDES, Sergio. Introdução ao processo civil. p. 16.

[11] BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 25 de março de 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em nov. 2014.

Nos anos 70 os cidadãos brasileiros pediam por mudanças no sistema de acesso à justiça. A mediação era uma forma de encontrar soluções, auxiliar com as relações sociais referente às pessoas envolvidas de forma célere.

Porém, somente no século XX a mediação surge com relevo, utilizada como forma de solucionar os conflitos trabalhistas. Posteriormente, se amplia por outras searas como conflitos de família, negociais, entre outros.

Hoje no Brasil a mediação é regulamentada por lei específica de nº 13.140/2015, e encontra importante papel dentro da sociedade, assumindo traços de função social. Está inserida na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 4º, inciso VIII, em que prevê a solução pacífica dos conflitos como um princípio que rege as suas relações internacionais. Além disso, pode ser incluída entre os dispositivos legítimos de acesso à justiça, como previstos no artigo 5º, inciso XXXV, visto que resolvem a controvérsia de modo adequado e de maneira justa.

1.3 Contexto legal no Brasil

Andrea Abrahão Costa
Membro Efetivo

Uma nova arquitetura institucional para o Poder Judiciário, que contemple, em seu âmbito, formas não adjudicadas ou autocompositivas de solução de conflitos, vem sendo traçada no Brasil, pode-se dizer, com mais vigor a partir do início dos anos 2000, com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.[12 e 13]

Antes disso, foi promulgada no Brasil a Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cuja tônica está voltada para a conciliação como um dos critérios que orientam o desenrolar do procedimento.

Ocorreu, ainda, em março de 1998, em Caracas, a Reunião da I Cúpula Iberoamericana de Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Supremos Tribunais Federais. Nesta, foi selado o compromisso do Judiciário brasileiro em promover mecanismos alternativos de resolução de conflitos, além de educar cidadãos e participantes em geral para a negociação dos conflitos.[14]

[12] Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em nov. 2022.

[13] Importante destacar que nos estudos voltados ao tema da mediação, Alexandre Veronese ressalta a existência de uma tipologia de modelos de acesso à justiça, uns chamados de ortodoxos, ligados a soluções processuais, e outros de heterodoxos, por estarem voltados à realização da justiça, os quais incluiriam projetos de intervenção jurídica popular pautados pela mediação comunitária e, portanto, extrajudicial.

[14] Disponívelem:<http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/2125/I-cumbre-declaracion-caracas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em nov. 2022.

Sob os influxos da experiência com a conciliação, que se desenrolou no âmbito dos Juizados Especiais, no início de 2003, criou-se a Secretaria de Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, cuja missão inicial foi a de estruturar órgãos e instituições competentes para promover e planejar, nacionalmente, políticas de acesso à justiça.

Nesta evolução, sabe-se que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi a base para a reforma do Judiciário e das instituições do sistema de justiça, na qual se incluiu a criação do Conselho Nacional de Justiça como o formulador de políticas judiciárias.

Até o ano de 2015, momento de edição no novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, a mediação de conflitos no Brasil ocorreu sem a edição de uma lei especial, ordinária, que regulamentasse a sua prática. A normatização se dava apenas por meio de alguns artigos do então Código de Processo Civil de 1973, sem distinção clara com o mecanismo da conciliação, e pela Resolução nº 125 de lavra do Conselho Nacional de Justiça[15] no ano de 2010, que passou a orientar a política nacional judiciária de resolução de conflitos pelos meios não contenciosos, seja pela conciliação, seja pela mediação.

Contudo, olhando em retrospectiva, vê-se que a semente da incorporação da mediação ao sistema formal de justiça havia sido lançada, mesmo que de forma incipiente, já no início dos anos 2000, a propósito dos estudos que foram realizados no âmbito da Secretaria de Reforma do Judiciário. Do Documento Técnico de 1997 do Banco Mundial, no qual se via a mediação como uma alternativa à atuação do Judiciário, chega-se ao ano de 2001, quando, por liderança do juiz estadual André Gomma de Azevedo, instala-se na Universidade de Brasília um grupo de estudos voltado ao desenvolvimento do tema da mediação para uso do Poder Judiciário. As atividades deste grupo redundam na 1ª edição do Manual de "Mediação Judicial" no ano de 2009, com a chancela do Conselho Nacional de Justiça.

Entre os anos de 2009 e 2010, portanto, instauram-se os momentos decisivos para a assunção da mediação ao sistema formal de justiça. Insistia-se na diferenciação entre o mecanismo da mediação e o da conciliação, cursos de formação para mediadores eram incentivados nos Tribunais de Justiça e buscava-se o aperfeiçoamento de projetos pilotos que já existiam no Judiciário.

A Resolução nº 125 foi editada em 29 de novembro de 2010[16], tendo por base dois objetivos estratégicos: eficiência operacional e acesso ao sistema de justiça, antes traçados na Resolução nº 70/2009[17], também do Conselho Nacional de Justiça. Como anotam Moreira e

[15] Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em nov. 2022.

[16] Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em nov. 2022.

[17] Resolução 70/2009. A resolução dispõe sobre a gestão e planejamento estratégico do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_70.pdf>. Acesso em nov. 2022.

Fragale Filho[18], no ano anterior, uma forte preparação se desenrolou com a criação de cursos de capacitação e de multiplicadores no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) e da Escola Nacional de Aperfeiçoamento e Formação da Magistratura (ENFAM).

Dois anos depois da publicação da resolução, foi criada a Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito da Secretaria de Reforma do Judiciário, para a oferta de cursos de forma gratuita e a distância, operacionalizados pela Universidade de Brasília. Diferentes temas para um público da área do Direito ocorreram em 2013, tais como de mediação, mediação empresarial, mediação em conflitos envolvendo a administração pública e mediação comunitária.[19]

A consolidação do que foi disposto na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça[20] veio com a edição de duas leis que contemplam a prática da mediação. Uma, como já referido, instituiu o Novo Código de Processo Civil e a outra regula tal prática quando realizada entre particulares, seja ela judicial ou extrajudicial.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é lei geral, uma vez que não dispõe apenas sobre os métodos autocompositivos de solução de conflitos. A Lei nº 13.140/2015 é lei especial, que dispõe apenas "sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública." Ambas tiveram prazo alargado de *vacatio legis*, mas tendo sido editada depois, em junho de 2015, a Lei nº 13.140/2015 entrou em vigor antes do Código de Processo Civil, que, após um ano de sua edição, entrou em vigor em março de 2016.

O texto inicial do novo Código surgiu do trabalho elaborado pela Comissão de Juristas do Senado Federal no ano de 2010, Projeto de Lei nº 8.046/2010, e foi aprovado em poucos meses. Na Câmara dos Deputados tramitou por três anos, de 2011 a 2013, e a votação foi concluída em março de 2014 na forma de substitutivo ao PL nº 8.046/2010, retornando ao Senado para a revisão das alterações. Já a Lei nº 13.140/2015 é fruto do Projeto de Lei nº 7.169/2014.

O conjunto formado pelo chamado "Marco Legal da Mediação", pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça[21] e pelo novo Código de Processo Civil passou a ser denominado de minissistema de Justiça Consensual.[22] E tanto a Lei nº 13.105/2015 como a Lei nº 13.140/2015 traçam algumas diretivas fundamentais.

Uma delas é a de que o procedimento de mediação apenas se desenvolve pela voluntariedade dos participantes de a ele se submeterem. É o princípio da autonomia da vontade

[18] MOREIRA, Rafaela Selem; FRAGALE FILHO, Roberto. Administração de conflitos e democracia: uma análise da página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça. Revista Debates. 2015. p. 193.

[19] MOREIRA, Rafaela Selem; FRAGALE FILHO, Roberto. Administração de conflitos e democracia: uma análise da página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça. Revista Debates. 2015. p. 194.

[20] Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em nov. 2022.

[21] Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em nov. 2022.

[22] GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de justiça consensual. Escola da Advocacia-Geral da União, v. 8, n. 1, p. 15–36, jan-mar. 2016. Imprenta: Brasília, Advocacia-Geral da União.

que orienta a prática da mediação e está disposto no artigo 166 do novo Código de Processo Civil e no artigo 2º da Lei da Mediação.[23]

Outra diretiva basilar é a que consagra no Código de Processo Civil a realização obrigatória de uma audiência prévia de mediação/conciliação, a qual também restou prevista na Lei da Mediação. Tanto naquele[24] quanto nesta, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido e estando a petição inicial em conformidade com os requisitos essenciais previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil[25], o juiz designará a referida audiência. No caso da Lei da Mediação, não há menção à conciliação, mas apenas à mediação, conforme seu artigo 27.[26] Trata-se de uma audiência autônoma, própria para a tentativa da conciliação/mediação antes mesmo da apresentação da contestação pelo réu e do saneamento do processo (artigos 335, I e 357, parágrafo 3º, respectivamente, da Lei nº 13.105/2015).

[23]"Artigo 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada" (BRASIL, Lei 13.105, 2015); "Artigo 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; **V – autonomia da vontade das partes**; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé." (BRASIL, Lei 13.140, 2015, grifo nosso). (g.n.)

[24]"Artigo 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência." Observe-se que a regra também é de ser aplicada às ações de família: "Artigo 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. **Artigo 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no artigo 694.**" (BRASIL, Lei 13.105/2015) grifo nosso

[25]"Artigo 319. A petição inicial indicará: I – o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido com as suas especificações; V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; **VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação**." (BRASIL, Lei nº 13.105/2015) grifo nosso

[26]"Artigo 27. "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação". (BRASIL, Lei nº 13.140/2015).

1.3.1 Conceito Jurídico de Mediação



Isabel Cristina Junqueira de Farias
Membro Efetivo

Como já dito, a delimitação jurídica do instituto da mediação, desvinculando-se da conciliação, de forma permanente e incontroversa, ocorreu com o advento das Leis nºs 13.105/2015 e 13.140/2015.

O artigo 1º, Parágrafo Único da Lei nº 13.140/2015, estabelece a mediação como "atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia" [27].

Do ponto de vista doutrinário, o instituto pode ser compreendido da seguinte forma nos dizeres de Grinover[28]:

> [...] a mediação é um processo cooperativo, que leva em conta as emoções, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio e respeito aos conflitantes e que pode resultar num acordo viável, fruto do comprometimento dos envolvidos com a solução encontrada. Para tanto exige-se que os participantes sejam plenamente capazes de decidir, pautando-se o processo na livre manifestação da vontade dos participantes, na boa-fé, na livre escolha do mediador, no respeito e cooperação no tratamento do problema e na confidencialidade.

Constata-se, portanto, que a mediação pode ser definida como um procedimento de resolução de conflito facilitado por terceiro imparcial (mediador). Os mediados, pessoas envolvidas na controvérsia, devem estar de acordo e conscientes de que, para que se tenha êxito na aplicação da mediação, além da vontade de participação no procedimento, deve-se, ainda, existir uma postura colaborativa e a aplicação de técnicas especializadas que os coloquem em uma situação de diálogo, de comunicação e de entendimento comum.

Somente com o comprometimento com o procedimento escolhido (extrajudicial ou judicial), a compreensão do conflito ocorrerá e será possível visualizar uma solução para o problema, propiciando a melhor forma de justiça, com a resolução integral da disputa.

[27] CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, César Felipe. (coord). Lei de mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória da profª Ada Pellegrini Grinover. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.
[28] GRINOVER; Ada Pellegrini *et al.* O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015.

Capítulo 02 – O Mediador

Elisangela Ferri
Membro Efetivo

Sabe-se que a quantidade de processos em andamento no judiciário brasileiro é imensa. Aliado a isso, o fato de surgirem milhares de novos processos que são iniciados a cada dia, faz com que seja praticamente impossível que esses números sejam vencidos em tempo razoável.

Diante disso, houve uma crescente alta na busca por métodos alternativos de resolução de conflitos e a figura do mediador passou a se destacar.

O mediador atua como um facilitador do diálogo e do entrosamento entre os participantes que estão passando por um conflito. Deve, por isso, agir com imparcialidade, auxiliando e principalmente estimulando os participantes a pensarem em soluções razoáveis, passíveis de cumprimento, satisfatórias, eficazes e duradouras para as questões que estão sendo discutidas.

A função do mediador será a de ajudar os participantes envolvidos em determinado conflito a restabelecerem o diálogo e a comunicação que fora rompida ou encontra-se comprometida, e auxiliá-los na tomada de decisões, reforçando o poder de decisão que os participantes possuem sobre determinado conflito.

A mediação, como método autocompositivo, merece um trabalho minucioso, desempenhado com técnica e eficiência para que a composição e a resolução integral do conflito, pelos participantes, seja alcançado.

Importante ressaltar que o mediador não tem poder decisório sobre as questões, tampouco substitui advogados ou defensores públicos. Por isso, apesar de não ser um requisito obrigatório, é recomendável que os participantes sejam assistidos por estes profissionais, assim garantindo uma tomada de decisão informada.

2.1 Requisitos para ser Mediador

Elisangela Ferri
Membro Efetivo

Com base nos diplomas normativos que disciplinam a mediação – Lei nº 13.140/2015 Código de Processo Civil e Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça[29] –, esta pode ocorrer dentro ou fora da esfera judicial, sendo que as exigências para que o mediador atue como tal variam de acordo com o contexto em que se propõe a facilitar a solução do conflito. Em ambos os casos, qualquer pessoa com capacidade civil[30] e capacitação pode atuar como mediador.

O artigo 9º da Lei de Mediação[31] estabelece os requisitos necessários para atuar como mediador extrajudicial e, nesse caso, não há a necessidade de ser integrante de qualquer tipo de conselho de classe ou associação. Além da capacitação, o mediador escolhido para atuar de forma extrajudicial deve ter a confiança dos envolvidos, ou seja, os participantes têm a liberdade de escolher o mediador em quem mais confiam. Portanto, o mediador extrajudicial deve: ter capacidade civil, passar por alguma capacitação, e ter a confiança dos participantes.

O artigo 11 da Lei de Mediação[32] traz os requisitos necessários para a atuação do mediador judicial que, além da capacidade civil, deve ser graduado há pelo menos dois anos em qualquer curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, e deve ter concluído uma formação específica.

[29] Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em nov. 2022.

[30] A Lei nº 10.406/2002, Código Civil, disciplina sobre a capacidade, nos artigos:

Artigo 1º-Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Artigo 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Artigo 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em nov. 2022.

[31] "Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se."

[32] "Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça."

Observa-se, portanto, que o mediador judicial pode ter qualquer formação acadêmica, tais como nos cursos superiores de psicologia, arquitetura, engenharia, assistência social, direito, entre tantos outros, desde que tenha sido concluído há no mínimo dois anos. Extrajudicialmente, conforme exposto, não é exigida a conclusão de qualquer curso superior.

A formação específica acima referida é aquela reconhecida pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (NUPEMECs), com conteúdo programático que contempla diversos exercícios de simulação, composto de carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério da Justiça, que é de 100 horas/aula para o curso básico de mediação judicial, sendo 40 horas de teoria e mais 60 horas de estágio supervisionado.

Após a finalização e aprovação na formação, os mediadores judiciais precisam requerer aos Tribunais onde querem exercer a função, a sua inscrição no cadastro de mediadores habilitados e autorizados a atuar naquela jurisdição.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a ferramenta utilizada é o Sistema CAJU (Cadastro de Auxiliares da Justiça). O cadastro é obrigatório para mediadores e conciliadores, formados ou em formação, e está regulamentado na Instrução Normativa n. 02/2018-NUPEMEC.

2.2 A Escolha do mediador



Carla Fernandes Araújo Demchuk
Membro Efetivo
Priscila de Quadros Cury
Membro Relator

Para as mediações judiciais, houve a criação de núcleos denominados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) especificamente para que as partes sejam atendidas por um mediador judicial – com formação específica para tanto –, que é designado para o caso por distribuição, assim como acontece quando um processo é distribuído, por sorteio.

Importante ressaltar que antes de aceitar a função, o mediador tem o dever de revelar aos participantes qualquer motivo que possa eventualmente relativizar a sua imparcialidade para mediar o conflito, consoante casos em que o facilitador reconhece e/ou tem intimidade com algum dos envolvidos. Assim, poderá haver o cancelamento da sessão e o reagendamento com outro profissional disponível.

Ainda, é possível a realização de pedido de suspensão do processo judicial para que a mediação ocorra fora dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) ou, até mesmo, é viável realizar a escolha do mediador por meio de busca no Sistema CAJU (Cadastro de Auxiliares da Justiça), do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Já na mediação extrajudicial, as participantes buscam ativamente por mediadores. Há profissionais autônomos aptos para atuarem como mediadores das mais diversas formações, que

oferecem o serviço de mediação. Também existem centros e câmaras de mediação, que disponibilizam listas de profissionais em cadastros próprios.

Diante da possibilidade de escolha do facilitador, sugere-se às partes que procurem por um profissional que tenha experiência em situações da mesma natureza, por área de atuação, tais como, condomínio, família, contratos, indenizações, e tantas outras, pois contará com mais bagagem na área conflituosa, auxiliando na facilitação do diálogo.

Em todo caso, perfaz necessidade de que esse profissional tenha formação para conduzir a mediação, cumprindo fielmente os requisitos do instituto em tela, primando pelo pacto de sigilo e confidencialidade das informações, que seja imparcial e neutro perante os participantes, assim como não interfira na liberdade destes, nem no resultado advindo da mediação.

2.2.1 O mediador judicial

Elisangela Ferri
Membro Efetivo

O mediador judicial é aquele profissional que vai atuar auxiliando as partes na resolução de um conflito dentro do ambiente do Poder Judiciário, durante o curso do processo ou ainda na fase pré-processual, por meio de requerimento das partes, ou mediante designação do juiz, sempre obedecendo os critérios previstos na Lei nº 13.140/2015 e as normas do Conselho Nacional de Justiça. É um dos principais elementos do procedimento de mediação, visto que seu papel é essencial para o seu bom resultado, não tendo como realizá-lo sem a sua atuação.

Em verdade, judicializar um conflito não significa necessariamente ter um embate – a mediação vem servindo para mudar essa perspectiva – e em todo o curso do processo, é estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.[33]

Conforme visto, a função primordial do mediador é ajudar as partes envolvidas num determinado litígio a resgatarem a comunicação de forma que juntas possam construir uma solução que seja satisfatória e eficaz para todos os envolvidos, e a mediação dentro do judiciário não é diferente.

O mediador judicial vai atuar como um facilitador do diálogo entre as partes em conflito, devendo sempre se pautar pela imparcialidade, trabalhando de forma a estimular as partes a pensarem cooperativamente em soluções consensuais para aquelas questões sobre as quais reside o conflito. Inclusive, é primordial lembrar que não atua como um juiz, porquanto não tem poder decisório sobre as questões discutidas, mas a ele cabe identificar as questões mais importantes trazidas de forma a atender às necessidades relatadas.

[33] Artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil. "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

Durante a condução do processo de mediação judicial, o mediador não deve dar conselhos, tampouco tomar decisões pelas partes, sendo-lhe vedado prestar orientação jurídica. Sua função não é fazer julgamentos ou colher provas, mas auxiliar as partes a entenderem mais claramente quais são suas perspectivas, suas necessidades e interesses.

Capítulo 03 – O procedimento de Mediação

Fernanda Scheibe Anderson
Membro Efetivo
Rafaela Vialle Strobel Dantas
Membro Efetivo

Agora que já se sabe o que é o instituto da mediação, bem como, já contextualizada e esclarecida a conduta do mediador, passa-se a abordar o procedimento de mediação propriamente dito.

Importante relembrar que a mediação é um método flexível e adaptável, mas, em regra, independentemente de se tratar de mediação extrajudicial ou judicial cada sessão de mediação passará pelas seguintes fases:



Fonte: gráfico elaborado pelas autoras

1 Abertura ou início;

A abertura ou início é o momento em que se esclarece aos mediados e aos seus eventuais advogados as regras e o procedimento da mediação.

Os mediadores se apresentam, estabelecendo desde logo o ambiente seguro e confiável, por meio da criação de uma relação com os envolvidos ou *rapport* e, se os participantes concordarem, firmam o compromisso de participação do procedimento, por escrito ou verbalmente, com especial atenção ao respeito mútuo e ao diálogo construtivo.

São renovadas as vantagens da mediação, seja em virtude do pleno empoderamento das partes, seja na oportunidade de alcançarem, com maior rapidez e menor desgaste emocional, a solução conjunta do conflito.

Também é neste momento em que se esclarece o papel do mediador, como um facilitador do diálogo entre as partes e, quando for o caso, a importância do papel do advogado na tomada de uma decisão consciente e informada, bem como, na construção de um possível termo de acordo.

Ao final desta etapa, devem ser reforçadas as informações quanto à natureza informal do procedimento, ao tempo previsto para a duração de cada sessão, ao dever de sigilo de todos os presentes, inclusive de que não há produção de provas no decorrer dos debates, e a aplicabilidade de técnicas de mediação, dentre elas, a possibilidade de realização de sessões individuais com cada parte ou *caucus*.

2 Mapeamento do conflito;

Este é o momento em que se reúnem as informações já disponíveis, compreende-se e é contextualizado o conflito pelas diferentes perspectivas presentes.

É quando se alinham e nivelam as expectativas implícitas e explícitas em discussão para, na medida do possível, identificar-se as questões (posições) das partes, os reais interesses que sustentam os antagonismos e os sentimentos envolvidos no conflito.

3 Validação dos interesses e necessidades;

Com base no resumo de todo o levantamento realizado, o mediador recontextualizará e validará com as partes os seus interesses e as necessidades envolvidas no conflito. No propósito de promover reflexões sobre as expectativas de cada um dos envolvidos, direta ou indiretamente, naquele conflito, passa-se ao planejamento de hipóteses e alternativas de uma solução.

4 Geração de soluções criativas;

Esse é o momento em que as partes, auxiliadas pelo mediador, por meio da utilização de técnicas e ferramentas específicas, apresentam as hipóteses de solução criativa para o conflito. Busca-se a mudança de percepção, de comportamento, separando-se as pessoas do problema, sempre com foco nos interesses de fato, de modo a apaziguar os sentimentos que se desdobram. Nenhuma sugestão deve ser descartada neste momento. Quanto mais opções, maiores serão as chances de acordo.

5 Filtro das opções e propostas;
O mediador neste momento deve atuar como pacificador do conflito, trabalhando com cada uma das hipóteses propostas pelas partes e seus eventuais advogados, e filtrando a viabilidade de cada uma das sugestões, atento ao equilíbrio razoável de um consequente acordo.

6 Registro das soluções.
É o instante final da sessão de mediação, em que o mediador deve exaltar os êxitos alcançados com o procedimento e os avanços obtidos pelas partes durante a audiência, independente de terem chegado ou não a um acordo, enfatizando, sempre, a cultura da pacificação social. Aqui são organizados os encaminhamentos e as orientações finais e, quando existente, é o momento de ser redigido o termo de acordo.

3.1 A Mediação Extrajudicial



Fernanda Schuhli Bourges
Membro Relator

A mediação extrajudicial, é aquela que ocorre fora do Poder Judiciário, porquanto poderá ser realizada em diversos âmbitos e formatos, com profissionais mediadores, em câmaras de mediação, públicas ou privadas, em órgãos públicos, em escolas ou instituições de ensino, em Conselhos Profissionais, dentre outros.

Essa forma de mediação potencializa as características essenciais da mediação e suas virtudes, como a autocomposição e a flexibilidade. A mediação, em si, se funda na participação dos envolvidos e na solução conjunta e colaborativa à controvérsia, de modo que o seu desenvolvimento em âmbito judicial não se faz necessário, pois o protagonismo pertence àqueles que vivenciam o conflito, com o suporte de um mediador, sem a presença de um juiz.

Ainda, a mediação em âmbito extrajudicial permite maior flexibilidade ao procedimento, que pode se adequar às necessidades e realidades dos envolvidos, por exemplo, maior facilidade para a escolha do mediador, do co-mediador, se for o caso, na definição do número de sessões, duração delas, se serão conjuntas ou privadas, presenciais ou on-line, dentre outros aspectos.

O acordo eventualmente proveniente da mediação é redigido segundo os interesses e necessidades reais dos envolvidos e constitui um título extrajudicial. Não obstante, ainda assim pode ser submetido à homologação judicial, que poderá ser necessária em algumas hipóteses.

Desse modo, o uso da mediação como método para a resolução de controvérsias não necessita ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que a figura do juiz não integra o

procedimento de mediação. Nas hipóteses de conflitos ainda não judicializados, recomenda-se a mediação extrajudicial, inclusive como movimento de desjudicialização.

Até mesmo antes da existência do conflito, os envolvidos e advogados podem optar pela mediação extrajudicial, ao preverem uma cláusula que a estabeleça em contratos por exemplo, hipótese em que poderão, ou não, já definir o mediador ou a câmara e alguns detalhes do procedimento.

Na ausência de cláusula contratual ou para qualquer outro conflito extracontratual, a qualquer momento, um dos envolvidos, ou mais, em comum acordo, podem procurar um mediador ou uma câmara de mediação para tentar resolver a controvérsia, ao que se denomina mediação *ad-hoc*. Ainda, conforme o caso, como em Conselhos Profissionais, a mediação pode ser institucionalizada por regulamentos.

Assim, o uso da mediação extrajudicial e a definição do procedimento a ser adotado pode decorrer de uma cláusula contratual, de um regulamento ou, na hipótese de não haver previsão anterior, pela opção em buscar a mediação por uma das partes ou por acordo entre os envolvidos.

É importante destacar que a opção pela mediação extrajudicial não impede o eventual ajuizamento de ação, se necessário, cujo prazo prescricional resta suspenso, conforme prevê o parágrafo único do artigo 17 da Lei de Mediação.

A utilização da mediação extrajudicial pode ser, para grande parte dos casos, uma opção prévia, mais célere, mais personalizada, confidencial e adequada à solução do conflito, sem significar renúncia ao direito de ajuizar uma ação.

3.2 A mediação judicial

Anna Carolina Almeida Quadros
Membro Relator
Elhanã Maria Moreira Marcelno Kaio
Membro Consultor

A mediação judicial é um método de resolução de conflitos consensual que visa efetivar a pacificação social[34] e deve ser estimulada por todos os sujeitos do processo judicial, leia-se, artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil[35]:

[34] Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em nov. 2022.
[35] Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em nov. 2022.

> A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Ancorada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça[36], e nas inovações advindas do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a mediação judicial no Brasil tem crescido de forma considerável.

Com o intuito de promover a qualidade dos serviços judiciais, é disseminada a cultura de pacificação social, oportunizando maior acesso ao cidadão no cumprimento e satisfação de seu direito constitucional à justiça, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXV do nosso texto constitucional: "a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito".

Com o advento do Código de Processo Civil em 2015 instituiu-se que na própria petição inicial o Autor já se manifestará quanto a realização de audiência de conciliação e mediação[37], bem como esculpiu-se no artigo 334, do mesmo *códex* como regra a designação de audiência de conciliação ou mediação, leia-se:

> Artigo 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

No parágrafo 4º do mesmo artigo, nos incisos I e II, pode-se notar como exceção a não realização da audiência de mediação ou conciliação[38].

Ou seja, a mediação judicial, mesmo que instituída com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça[39], em 2015, é com o Código de Processo Civil que ela realmente passou a ser uma regra, tanto que, no artigo 335, do Código de Processo Civil, consta como início do prazo para contestar a data da audiência de conciliação e mediação ou o protocolo do pedido de seu cancelamento[40].

[36] Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em nov. 2022.

[37] Inciso VII, artigo319, do Código de Processo Civil: A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em nov. 2022.

[38] Artigo 334, parágrafo 4º, incisos I e II, do Código de Processo Civil: A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em nov. 2022.

[39] Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em nov. 2022.

[40] Artigo 335, incisos I e II, do Código de Processo Civil: O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver

Em alguns casos, ainda, são obrigatórias as mediações judiciais, como consta nos artigos 565 e 694, do Código de Processo Civil.[41]

A mediação judicial ocorre nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), vinculados em cada Estado a seu respectivo Tribunal de Justiça, nos quais também são ofertados serviços de atendimento pessoal e serviços virtuais, conforme Capítulo III, Seção V, do Código de Processo Civil[42], o que será mais bem detalhado e trabalhado no item a seguir.

3.2.1 A mediação nos CEJUSCs



Miriam Batista Benedito
Membro Consultor

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ou CEJUSC, foi constituído a partir do artigo 8º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça[43], e passou a concretizar, dentro da Política Pública Judiciária, o oferecimento de mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como, presta atendimento e orientação ao cidadão. São incumbidos de realizarem as sessões de conciliação e mediação dentro do judiciário, cujas audiências são realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal.

A partir de então, um grande esforço para treinamento de conciliadores e mediadores passou a ser desenvolvido, com a multiplicação de cursos de capacitação, supervisionados pelo

autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I;. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em nov. 2022.

[41] Artigo 565 do Código de Processo Civil: No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos parágrafos 2º e 4º. Artigo 694, do Código de Processo Civil: Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em nov. 2022.

[42] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em nov. 2022.

[43] Artigo 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSCs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

próprio Conselho Nacional de Justiça e Tribunais, para o fim de treinamento dos interessados, para a nova atividade então estimulada.

Dentro de toda essa sistemática de audiências regidas pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, e de diferentes técnicas de autocomposição e resolução de conflitos, nada mais prático que a implantação dos CEJUSCs, com equipe capacitada, que será utilizado em qualquer momento processual[44].

Os desafios dos CEJUSCs no Brasil, assim como da efetiva aplicabilidade com qualidade dos mecanismos trazidos pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, são grandes. Neste setor podem ser utilizados vários métodos de solução de conflitos, dependendo do caso e da vontade das partes em participar. Há uma ruptura com a cultura do conflito entre as partes, e favorece uma nova concepção no tratamento do judiciário, com vistas, inclusive, a cooperação e a duração razoável do processo para os casos em que há possibilidade de composição com a satisfação de interesses de forma justa e efetiva.

É uma excelente oportunidade para realizar não só um acordo total da disputa, mas também de resolver a demanda parcialmente, fixando as questões incontroversas para os participantes, deixando ao magistrado somente as questões que não puderam ser resolvidas nem pela mediação e nem por outros métodos de solução de conflitos. Ou seja, serão resolvidos por meio de provas, sentença ou recursos somente temas irreconciliáveis, ou que dependam de provas complexas (a exemplo da prova pericial), ou situações em que não é possível a autocomposição.

As mediações dentro dos CEJUSCs podem acontecer em diferentes etapas, como por exemplo:

1. No âmbito pré-processual: Em Comarcas que possuem autorização/selo "CEJUSC-PRÉ", é possível que partes ou advogados solicitem a realização de mediação antes de ajuizar uma ação. Pode ser requerida justiça gratuita. No Paraná atualmente a Taxa CEJUSC recolhida para realização pré-processual está no valor de R$214,03 (duzentos e quatorze reais e três centavos), com reajuste anual todo mês de janeiro. A sentença homologatória constitui título judicial;

2. Na etapa inicial do curso processual, conforme do artigo 334, do Código de Processo Civil: é a etapa mais comum de realização de mediação no âmbito judicial, em que são realizadas audiências presididas por um mediador judicial capacitado. Para que não ocorra a audiência, ambas as partes precisam se manifestar, expressa e

[44] Artigo 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Parágrafo 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

antecipadamente, pelo desinteresse na tentativa de composição consensual. As manifestações devem ocorrer de acordo com o parágrafo 5º do artigo 334: "O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência".

Importante salientar que podem ser redesignadas novas datas para continuidade da sessão de mediação, e só será aberto prazo para contestação e impugnação à contestação quando encerrar essa etapa de mediações;

3 A qualquer tempo, conforme artigo 139 do Código de Processo Civil: O magistrado responsável pelo processo pode encaminhar, a qualquer tempo, o processo para nova sessão de mediação, inclusive em processos já sentenciados e/ou em fase de execução. A realização de mediação no CEJUSC, portanto, pode ocorrer mesmo após o trânsito em julgado da ação;[45]

4 Nas ações de família: O artigo 694 expõe que nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

3.3. Pré-mediação

Mariana Wolff Martins
Membro Efetivo

De caráter informativo, a pré-mediação é a etapa não obrigatória e inicial do procedimento mediatório, sendo o momento em que os participantes têm a oportunidade de conhecer efetivamente a mediação. Desse modo, podem sanar dúvidas e decidir livremente se querem prosseguir com a mediação, caso a considerem o método mais adequado para alcançar suas necessidades e interesses, preservando a autonomia da vontade.

Nesse sentido, Braga Neto[46] leciona que é nesse momento que são explicadas as regras

[45] Artigo 139, inciso V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

[46] BRAGA NETO, Adolfo. A mediação de conflitos e suas diferenças com a conciliação. Edição eletrônica. Fev. 2011, p. 4-5. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-

do procedimento e os princípios da mediação, possibilitando que as partes decidam de forma livre, esclarecida e informada se desejam resolver seus conflitos por meio da mediação. Ademais, o mediador mostra a sua forma de trabalho propondo aos participantes como o diálogo pode ser restabelecido, e investiga, por meio de perguntas e da escuta ativa, o que as trouxe à mediação e suas reais expectativas, verificando se o conflito é passível de mediação. Nas mediações privadas, é também nessa etapa que as partes escolhem o mediador para a próxima fase, bem como, momento em que são definidos os valores do procedimento e assinado o Termo de Mediação.

Importante mencionar que a pré-mediação pode ser realizada pelo mesmo mediador que irá conduzir o ato ou por um facilitador diferente. Contudo, para preservar a imparcialidade do profissional, é recomendável que a etapa seja conduzida por um mediador distinto. Outrossim, a pré-mediação também pode acontecer de forma individual ou conjunta, a critério do mediador e dos participantes.

O objetivo da pré-mediação é informar as partes acerca de suas responsabilidades, diminuir a litigiosidade do conflito, resguardar os princípios da mediação, esclarecer eventuais dúvidas, promover um ambiente de acolhimento e confiança, fomentar a cooperação e a escuta ativa, preparando as partes de forma efetiva para a etapa seguinte[47].

Contudo, no Brasil a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) é omissa quanto a pré-mediação, sendo apenas citada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.[48] Por conseguinte, ainda não é uma prática muito comum no cenário brasileiro, sendo mais habitual nas mediações privadas.[49]

É de suma importância destacar que há muitos benefícios[50] ao realizar a pré-mediação, pois: I) resguarda os princípios fundamentais da mediação, à exemplo da voluntariedade, imparcialidade e confidencialidade; II) faz com que os participantes tenham escolhas livres, esclarecidas e conscientes sobre o prosseguimento na mediação; III) prepara os participantes de forma eficiente para a etapa da mediação propriamente dita; IV) informa tanto as partes quanto os advogados[51] sobre o procedimento, unificando o conhecimento da mediação; V) faz com que os participantes estejam mais abertos ao diálogo; VI) constrói um lugar seguro e de confiança mútua,

content/uploads/2011/02/ARTIGO%20Adolfo_MEDIACAO_CONCILIACAO_FEV_20111.pdf. Acesso em mai. 2022.

[47] ALMEIDA, Tania. Caixa de Ferramentas em Mediação: Aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014, p. 37-38.

[48] Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em nov. 2022.

[49] SANT'ANNA, Priscila Fernandes. As fases da entrevista de pré-mediação e suas implicações interacionais para a atividade profissional da mediação. Tese (Doutorado em Linguística). Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017, p. 184.

[50] VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e práticas restaurativas. 6.ª ed. São Paulo: Método, 2018, p. 203.

[51] A pré-mediação, além de informar as partes, também acolhe e orienta os advogados sobre o procedimento, diminuindo a relutância de tais profissionais em participar da mediação, no compasso que melhora o assessoramento prestado aos mediados, aumentando também o conhecimento do referido método pela sociedade.

diminuindo a ansiedade; VII) contribui para a transformação do conflito; VIII) melhora a qualidade do resultado obtido pela mediação, e, consequentemente, a satisfação dos participantes; IX) ajuda a democratizar o acesso à justiça como um todo.

Importante mencionar que há divergências de posicionamento quanto a obrigatoriedade da pré-mediação, mas de acordo com Jerónimo, a pré-mediação obrigatória não viola o princípio da voluntariedade, pois ao final do encontro informativo "as partes têm liberdade para decidir se querem ou não continuar"[52].

Portanto, a etapa da pré-mediação é fundamental para a mediação como um todo, sendo de suma relevância para a melhoria qualitativa do procedimento mediatório. Além do mais, ajuda a consolidar um novo paradigma de justiça, baseado na autocomposição, no empoderamento e na autonomia das partes, promovendo a cultura da pacificação e o acesso à justiça de forma ampla.

3.4 As regras e os princípios da Mediação

Angela Aparecida Godoi Amaral Broch
Membro Efetivo
Daniella Machado Ribeiro Goedert
Membro Efetivo

Na primeira fase do processo de mediação, denominada "acolhida ou abertura" como destaca Valeria Ferioli Lagrasta[53], em que se dá o primeiro encontro dos participantes com o mediador, ocorre a apresentação e identificação de todos os presentes e são expostas regras básicas, tais como o respeito mútuo, a boa-fé e a escuta ativa.

De acordo com o Manual do Conselho Nacional de Justiça [54] além destas regras se pode combinar que:

- será a ordem das falas estabelecida ou se dará de forma livre;
- ao se falar em respeito mútuo, espera-se que as partes se tratem com palavras não ofensivas e que devem aguardar, sem interromper, até que o outro conclua o que está falando, para então pedir a palavra;

[52] JERÓNIMO, Maria. Reflexão sobre a Constitucionalidade da Mediação Pré-processual Obrigatória. Revista Electrônica de Direito, Junho 2018, n.º 2, v. 16, p. 112.
[53] LAGRASTA, Valéria Ferioli. Curso de Formação de Instrutores: Negociação, Mediação e Conciliação. Introdução de Kazuo Watanabe. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Escola Nacional de Prevenção e Solução de Conflitos. Distrito Federal: ENAPRES, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Formacao%20Instrutores_WEB.pdf.>. Acesso em nov. de 2022.
[54] BRASIL, Manual de Mediação Judicial, Conselho Nacional de Justiça - CNJ 6ª ed. 2016.

- o ato é protegido pela confidencialidade, isto significa que tudo o que for dito durante as sessões devem permanecer sob sigilo;
- não se autorizam registo escrito de conteúdo e gravação de áudio ou vídeo da mediação;
- não existe obrigação de resultado;
- outras regras podem fazer parte dos combinados, desde que resultem da aceitação mútua, tais como enfoque prospectivo ou outras que eventualmente forem identificadas como pertinentes.

Os princípios da mediação estão elencados na Lei nº 13.140/2015[55], denominada Lei de Mediação. A partir destes princípios pode-se compreender o processo de mediação, para tanto, cabe destacar que a:

- imparcialidade do mediador implica no compromisso de ajuda para todos os envolvidos no conflito equitativamente;
- isonomia proporciona às partes os mesmos critérios de participação e de oportunidades;
- oralidade, trata-se do princípio que proporciona celeridade, fortalece a flexibilidade;
- informalidade, podendo o procedimento ser adaptado conforme a necessidade de cada caso;
- confidencialidade estabelece que as normas da mediação abrigam um caráter privado e sigiloso;
- autonomia da vontade das partes afirma que a participação em um processo de mediação ocorre mediante vontade livre;
- busca do diálogo é a finalidade do mediador, por meio do qual pretende alcançar o fim do conflito de forma pacífica obtendo o consenso;
- boa-fé trata da vontade de resolução do conflito pelas partes envolvidas[56].

Juan Carlos Vezzulla[57], considera a isonomia entre as partes; a busca do consenso e a boa-fé, como sendo princípios exclusivos da mediação, visando o restabelecimento do diálogo, que é o objetivo da mediação, proporcionado aos envolvidos em um conflito, a preservação das relações e laços existentes, com responsabilidade na tomada de uma decisão, na busca de um olhar para além do conflito.

[55] BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de mediação, Poder Executivo. Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm.
[56] GONÇALVES, Ana Valéria Silva; MELLO, Grasielle dos Reis Rodrigues; LORENTZ, Joaquim Toledo. Conflitos após a morte: a mediação aplicada ao direito das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.
[57] VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação de Conflitos: a questão coletiva. In: CTC-PMC. Programa mediação de conflitos: uma Experiência de Mediação Comunitária no Contexto das Políticas Públicas. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

3.5 O papel do advogado

Christy Daniela Martins
Membro Efetivo
Roberto Rocha Wenceslau
Membro Efetivo

A cada dia, compreende-se melhor a importância da mediação na resolução dos conflitos, e um advogado bem-preparado, com a verdadeira intenção de resolver definitivamente as questões do seu cliente, é peça-chave para que a mediação possa ser um instrumento real de pacificação social.

A fim de que a mediação consiga atingir sua finalidade, é preciso primeiramente que o advogado entenda os princípios que a regem, empoderando seus clientes, explicando que a mediação tem como objetivo principal entregar aos envolvidos a possibilidade de encontrarem um ponto de equilíbrio, que possa fazer com que eles tenham, em suas mãos, o poder de colocarem um ponto final no que aconteceu anteriormente, para então, poderem ter um olhar mais aberto para uma solução definitiva do seu problema.

Como a mediação busca a resolução integral e definitiva do conflito pelas partes, o advogado deve agir de forma colaborativa durante a mediação e somente interferir quando houver necessidade, seja para garantir os direitos do cliente, seja para esclarecer qualquer outra situação jurídica pertinente. A manifestação deve ser pontual e técnica, para que sua opinião pessoal não venha prejudicar o andamento da mediação e um possível acordo entre as partes.

Tendo em vista que o advogado é o profissional de confiança do cliente, caso a demanda tenha sido previamente ajuizada, é importante esclarecer ao representado que suas questões já estão todas dentro do processo e que a mediação não é o momento oportuno para discussão de provas ou para saber quem está certo ou errado, mas sim para oportunizar as partes a não deixarem nas mãos de um terceiro, no caso o magistrado, a resolução do seu conflito, pois somente os envolvidos podem, se assim o desejarem, achar uma resolução que permitirá a todos seguir em frente, pois a resolução do conflito foi encontrada em conjunto, cooperativamente.

Ensina Carnelutti[58] que o advogado é "o primeiro juiz da causa" e, nesta condição, deve o profissional avaliar as questões trazidas pelo cliente, informando-o dos benefícios de uma composição amigável, como por exemplo a rapidez da resolução do problema trazido pelos envolvidos, bem como, demostrar que, caso não haja acordo na mediação, o direito do cliente ao julgamento de sua ação continua garantido, sendo preservado o segredo de tudo o que foi falado

[58] CARNELUTTI, Francesco. Arte do Direito: seis meditações sobre o direito. Tradução de José Stefanino Veja. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2001.

na mediação, não podendo os mediadores serem ouvidos como testemunhas, assim como, nenhuma declaração realizada pelas partes durante a mediação poderá ser usada como prova.

É neste contexto que resta demonstrada a importância do advogado na mediação, pois é ele que irá proporcionar ao cliente toda a segurança para que possa participar com tranquilidade da mediação, emponderando-o com a consciência de que a resolução do conflito naquele momento estará apenas nas mãos dos envolvidos no conflito, cabendo ainda ao profissional, caso haja acordo, manifestar-se sobre questões técnicas, auxiliando seu cliente na elaboração do termo de acordo caso solicitado, ou requerendo qualquer modificação deste termo, caso este, não represente o que foi combinado em sessão/audiência pelos envolvidos.

Resta salientar, por fim, que uma mediação bem conduzida, com assistência técnica de um advogado bem-preparado para a mediação, é importante para que o cliente se sinta seguro e não tenha dúvidas de que está construindo um caminho melhor para a solução do seu conflito.

Capítulo 04 – A aplicabilidade da Mediação



Viviane Duarte Couto de Cristo
Membro Efetivo

Já discorrido sobre o que é a mediação e como ela pode se realizar, cabe ponderar sobre sua aplicação, que pode ser analisada sob dois enfoques: a forma e a situação em que pode ser aplicada.

Em relação aos espaços (forma) em que a mediação pode figurar, há grandes possibilidades, tais como, (i) extrajudicialmente: no setor público, em Câmaras Privadas, em empresas, de forma autônoma, entre outros; e (ii) judicialmente: nos CEJUSCs ou *ad hoc*, ainda admitidas as sessões pré-processuais que têm sido implantadas gradativamente no estado do Paraná. Tais questões já foram objeto de aprofundamento em tópico específico, portanto, dar-se-á ênfase para o momento de sua implantação.

De um extremo, há quem diga que todo conflito é mediável[59] e, de outro, que apenas as relações continuadas devem ser objeto de mediação, todavia, a questão se apresenta mais complexa, assim como são complexas as pessoas e suas relações e subjetividades.

Grande parte da doutrina se funda na orientação de que a mediação é cabível quando há uma relação preexistente que justifique o aprofundamento na lide sociológica. Francisco José

[59] BRAGA NETO, Adolfo. Mediação: uma experiência brasileira. 2. ed. São Paulo: CLA, 2019.

Cahali[60] compreende a mediação neste papel de ser utilizada nas "situações em que existe um vínculo jurídico ou pessoal continuado entre os envolvidos no conflito, ensejando assim, a necessidade de se investigar os elementos subjetivos que levaram ao estado de divergência."

Porém, em um caso concreto envolvendo um acidente de trânsito em que um dos atores se evadiu e deixou o outro sem auxílio médico, por exemplo, em que as partes não se conheciam anteriormente e provavelmente não se relacionem no futuro, senão para discutirem sobre o próprio acidente, a complexidade do caso pode justificar que a mediação seja o método mais adequado ao tratamento do conflito. Caso hipotético este, que pode ser importante para as pessoas terem possibilitado um espaço que oportunize o diálogo, com escuta ativa e qualificada, empatia e oportunidade de compreensões e reconhecimentos, e até mesmo, para que eventuais esclarecimentos e desabafos sejam feitos.

Por outro lado, o simples fato de a relação ser contínua não confere parâmetro certeiro para que a mediação seja a melhor hipótese ao caso. Em situações em que há violência grave, por exemplo, o diálogo, em determinado momento, pode ser impossível. Com isso, a presença e a força protetora do Estado podem ser necessárias para assegurar a segurança física e psicológica dos envolvidos. Até mesmo, em casos de conflitos envolvendo questões familiares em que há um cônjuge agressor, colocando em risco a vida ou integridade física e moral do outro cônjuge e/ou dos filhos, pode não ser recomendável que se apresentem juntos, num mesmo ambiente, as partes em conflito. Nesses casos, o componente da vontade do envolvidos é que deve nortear a situação, amparada por advogado atuando na preservação de direitos fundamentais de seus assistidos.

Do contrário, a obrigatoriedade irrestrita de comparecimento a sessão de mediação em tais casos, ainda que sob o pretexto de cumprimento do artigo 334 do Código de Processo Civil, pode ser entendida como uma nova forma de violência contra a pessoa, por meio da revitimização, ferindo os princípios constitucionais, como o da dignidade humana.

Uma coisa é certa: no Código de Processo Civil contém fundamento explícito no artigo 3º, parágrafo 2º, que coloca a consensualidade como prioritária na resolução de disputas. O consenso, que pode ser obtido pela conciliação e a mediação (artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil), deve ser utilizado sempre que for possível, ou seja, é preciso inquirir sobre esta "possibilidade", excluindo apenas os casos em que não se demonstre justificadamente adequada a sua utilização, como nos exemplos anteriormente narrados e quando se discutirem direitos indisponíveis e intransigíveis.

Por isso, mediar é preciso, seja antes ou durante um processo judicial, e não apenas em casos de conflitos entre pessoas que se conheçam anteriormente, ou que tenham relações jurídicas que perdurem, uma vez que a mediação se mostra um instrumento eficaz de fortalecimento das pessoas em relação à sua capacidade de gerir conflitos de forma autônoma, a serem tratados como uma oportunidade de evolução pessoal.

[60] CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem, mediação, conciliação e Tribunal Multiportas. 7. ed. São paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 93.

Como expressão de cidadania, "os meios consensuais de administração de conflitos, tais como a mediação, têm um papel fundamental, uma vez que podem satisfazer e conciliar a necessidade crescente de autonomia pessoal e a necessidade de revigorar as solidariedades comuns".[61] Senão através da mediação como método, mas apenas o uso de seus recursos e técnicas, promovendo um ambiente acolhedor às pessoas, pode ser possível a promoção da transformação de seus conflitos.[62]

4.1. No Direito Civil

Amanda Luhrs
Membro Relator
Anna Carolina Almeida Quadros
Membro Relator

Sendo o Direito Civil ramo do direito privado, que disciplina e regulamenta os direitos e deveres das pessoas e suas relações em sociedade, está suscetível a constante transformação, o que provoca, por consequência, o aumento no número e a complexidade das demandas judiciais nessa seara.

Diante disso, surge a necessidade de se encontrar uma forma adequada de solucionar esses conflitos, de modo a desafogar o judiciário e trazer resposta satisfatória para à sociedade.[63]

A mediação, então, surge como uma opção e justamente nessa linha, percebe-se que a mediação está ganhando cada vez mais força, espaço e visibilidade, porém, ainda pouco se conhece acerca da dimensão da sua aplicabilidade nos mais variados cenários do cotidiano.

A evolução da mediação faz com que se perca a ideia de que ela poderia ser utilizada exclusivamente em determinados casos ou aplicada em áreas restritas. Isto porque, independentemente sobre qual viés e em qual esfera estejam os conflitantes, o importante é que ela desempenhe seu objetivo de construção de um diálogo efetivo que possa ou não vir a resultar na solução do conflito. Nesse sentido:

[61] NICÁCIO, Camila Silva. De alternativa a método primeiro de resolução de conflitos: horizontes da mediação para além de sua institucionalização.Org. BRAGA NETO, Adolfo. *In*: Curso de arbitragem, mediação, conciliação e Tribunal Multiportas. 7. ed. São paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 28

[62] BRAGA NETO, Adolfo. Mediação: uma experiência brasileira. 2. ed. São Paulo: CLA, 2019.

[63] SILVA, Alexandra Caporale da. O Papel Da Mediação No Novo Código De Processo Civil. Disponível em: <https://alexandraadvcaporale.jusbrasil.com.br/artigos/435193330/o-papel-da-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil#:~:text=74)%20media%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20processo,>. Acesso em dez. de 2022.

> Neste cenário, depara-se a mediação, a qual possui, como característica, além da solução do conflito, uma vertente educacional diante da participação intersubjetiva e de seu consequente aprendizado, vez que o próprio procedimento fomenta a cultura do diálogo, dando margem a uma nova leitura à política do conflito, consequente esta do sistema da contradição tão característico dos ensinos jurídicos, onde se vislumbra um resultado de perde-ganha, cabendo a vitória tão somente a uma das partes envolvidas"[64].

O almejado nesse item é demonstrar que em diversas áreas dentro do Direito Civil podem ser aplicadas a mediação, de modo a auxiliar a solução de conflitos, dentre as quais podemos citar: empresarial; negócios jurídicos tais como imobiliários, obrigações de dar, entregar ou fazer, compra e venda, locação, propriedade, posse, comodato, transporte, seguro; responsabilidade civil; família e sucessões; dentre outros[65].

Ainda, para que se torne mais fácil a compreensão da dimensão da mediação no âmbito do Direito Civil, citam-se alguns casos em que a adoção da mediação seria o ideal, levando-se em conta também a realidade, o contexto e a vontade dos participantes envolvidos e, para tanto, serão utilizados nomes fictícios. São os exemplos:

1º Condomínio Residencial Árvore da Vida teve seu conjunto habitacional construído dentro de um terreno com área de 23.000m², com toda a aprovação do projeto junto ao ente municipal e concluído, com "habite-se" fornecido. Decorridos 2 anos, na lateral de seu terreno, a Empresa Ver para Crer iniciou limpeza para construção de uma sede, porém, a Construtora do Condomínio Residencial Árvore da Vida havia repassado no projeto uma área na lateral como sendo do condomínio. Ao diligenciar no cartório e realizar as medições do terreno, constatou-se uma sobreposição de áreas no terreno do Condomínio e o da Empresa Ver para Crer, o que pode ser tratado via mediação entre a Construtora, o Condomínio e a Empresa Ver para Crer.

2º Anaclene sonhava com a cirurgia plástica de rinoplastia, para isso ela contratou o Dr. Robersontaison, cirurgião *expert* em rinoplastia, porém, o resultado obtido não foi o tão sonhado por Anaclene e ela não conseguia mais confiar no Dr. Robersontaison para a realização da correção, mas precisava urgente resolver, pois o resultado estava

[64] SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (organizadora). MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. São Paulo: Atlas, 2013. P. 124

[65] MATOS, Rubiamara. 9 áreas do Direito para utilizar a Mediação. Disponível em: <https://rubiamatos.jusbrasil.com.br/artigos/883498632/9-areas-do-direito-para-utilizar-a-mediacao>. Acesso em dez. de 2022.

interferindo em sua vida, lhe causando muito sofrimento, razão pela qual, decidiram reunir-se e tratar do assunto em conjunto com um mediador.

3º Joana contratou Sérgio para um serviço de confecção de uma estante de livros e, por isso, pagou 50% do valor adiantado, porém, quando recebeu a estante ela era diferente do combinado com Sérgio, tanto o material como o modelo. Sérgio, no entanto, não aguentava mais Joana falando mal do seu trabalho para a vizinhança e afirmava que o material foi adquirido conforme o preço combinado.[66]

Diante de tais exemplos, pode-se notar que a mediação é apta a ser aplicada em diversas relações do dia a dia, de maneira a garantir um diálogo efetivo e a continuidade da relação entre os participantes.

4.2 No Direito de Família

Cleusa Mara Gaio
Membro Efetivo
Flávia Aparecida Antunes
Membro Relator

Ao longo do tempo ao instituto da família passou por profundas mudanças, tanto de caráter estrutural quanto substancial. Decorrência disso, o Direito de Família continuamente busca se adequar às novidades surgidas na entidade familiar.

A cultura do litígio vem se transformando e abrindo portas para a resolução consensual de conflitos, em que a mediação figura como agente transformador, principalmente nas demandas familiares, pois seu principal objetivo é encontrar a melhor solução para o caso, sendo essa a mais duradoura e integral aos interesses de ambos os participantes.

Os conflitos no Direito de Família trazem consigo sentimentos que vão muito além das questões patrimoniais. A intenção da mediação é fazer com que ressentimentos não interfiram nas importantes decisões em torno das questões familiares, em especial, as que envolvam os filhos.

No Direito de Família, a mediação pode ser extrajudicial ou judicial. Considerando a importância das soluções de conflito por meio da mediação e conciliação, o Código de Processo Civil trouxe um capítulo especial a essas demandas, dispondo no artigo 694: "Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação."

[66] VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 6.ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 300-301

Isso porque, a solução contemplada pela sentença confeccionada pelo juiz nem sempre resolve o conflito e, muitas vezes, é o motivo de novas disputas judiciais. Além disso, a demora dos processos judiciais contribui para um maior desgaste das relações familiares, já que os participantes se enxergam como oponentes.

Em contrapartida, na mediação os participantes buscarão juntos caminhos para dirimir o conflito, a solução será construída por eles, visando encontrar a mais aceitável e duradoura aos interesses de ambos os participantes.

Durante a mediação familiar, os participantes podem conversar, expor seus pontos de vista, ouvir o outro participante e, o mais importante, ser ouvido. O mediador conduz esta conversa e permite que os participantes descubram novas soluções, dentro de um ambiente de respeito, cordialidade, equilíbrio e bom senso. Cada um tem o seu momento de expor o seu ponto de vista.

A mediação familiar é um campo fértil para que os participantes e seus advogados possam contribuir para uma solução pacífica.

Os assuntos abrangidos pelo Direito de Família podem ser solucionados através da mediação, sendo os mais comuns: divórcios, dissoluções de união estável, investigação de paternidade, guarda de filhos, pensão alimentícia, partilha de bens e inventário.

Deste modo, é certo que a mediação no Direito de Família proporciona diversos benefícios aos envolvidos, tais como: menos despesas, mais rapidez na resolução do conflito e a possibilidade que se evitem maiores desgastes emocionais, como é comum nos processos judiciais.

Assim, considerando que a solução do conflito não será imposta, mas construída, haverá uma maior preservação das relações familiares.

4.3 Na Administração Pública

Fernanda Schuhli Bourges
Membro Relator

No propósito de utilização dos métodos adequados de resolução e prevenção de controvérsias, também se insere a Administração Pública. Aliás, ela figura dentre os maiores litigantes no Poder Judiciário[67], o que reforça a importância da adoção da mediação administrativa, por diversas perspectivas.

[67] Conselho Nacional de Justiça. 100 maiores litigantes, 2012, p. 8. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 21 nov. 2022. O que também pode ser confirmado em dados mais atualizados no painel dos grandes litigantes do CNJ. Disponível em: https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/. Acesso em nov. 2022.

A mediação de conflitos que envolve a Administração Pública se insere na perspectiva da atuação administrativa mais democrática, mais próxima da coletividade e, portanto, mais dialógica e consensual. A preocupação com o devido processo legal, como a razoável duração do processo e a satisfação mais imediata de direitos, também justificam a tendência à autocomposição nos conflitos. Ainda, em uma análise econômica, considera-se que o envolvimento do Poder Público em demandas infindáveis e, em especial, naquelas em que possivelmente perderá a ação geram perdas significativas de recursos públicos. Em vista disso, e de outros argumentos, a mediação administrativa vem se demonstrando uma grande possibilidade à resolução de controvérsias administrativas.

Em termos normativos, destaca-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, estabeleceu ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Ademais, a Lei de Mediação consagrou de forma expressa a autocomposição para as pessoas de direito público, as quais, nos termos do artigo 32, poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos. Não obstante a importância das câmaras públicas, a sua ausência não inviabiliza a autocomposição dos conflitos, conforme ressalta o artigo 33 da Lei de mediação.

Importante, ainda, destacar que o artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei nº 13.655/18) estabeleceu norma geral para a celebração de acordos na Administração Pública, no sentido de "eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público".

Neste sentido da autocomposição, a Lei de Licitações e contratos administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 151 previu a utilização de diversos meios de prevenção e resolução de controvérsias nas contratações administrativas, dentre os quais a mediação, que também poderá ser utilizada para a extinção consensual do contrato, conforme prevê o artigo 138.

Para além desta legislação geral, releva notar que há diversas legislações esparsas e setoriais, sobretudo no âmbito das agências reguladoras, que preveem mecanismos administrativos de diálogo e soluções de controvérsias negociais, como por intermédio da mediação.

Em termos práticos, no intuito de implementar a mediação em conflitos que envolvam a Administração Pública, destaca-se que pode ser utilizada a mediação judicial para os conflitos já judicializados, em qualquer fase do processo. Para os casos ainda não judicializados pode ser adotada a mediação judicial pré-processual, o que pode e deve ser suscitado tanto pela Administração como pelos particulares, por intermédio de seus advogados.

No entanto, pelos fundamentos expostos acima, cabe à Administração Pública adotar a mediação administrativa como método extrajudicial para a resolução e prevenção de controvérsias, seja para conflitos entre órgãos e entidades da própria Administração, entre servidores ou entre a Administração e os particulares. No intuito de operacionalizar a mediação, a Administração pode credenciar mediadores e/ou Câmaras de Mediação, assim como tem a possibilidade de instituir as suas próprias Câmaras de Mediação e estas, por sua vez, poderão credenciar mediadores. Ainda, é recomendável que haja regulamentação do assunto e que, preliminarmente, sejam eleitos alguns temas e espécies de conflitos para iniciar a adoção da

mediação administrativa, a fim de gerar experiências e boas práticas, e possibilitar eventuais ajustes necessários.

Por fim, é importante destacar que a mediação com a Administração Pública não equivale exatamente à mediação realizada apenas entre particulares, pois a Administração se submete a um regime jurídico distinto e é desprovida da autonomia da vontade. A Administração, ao participar de uma mediação e eventualmente compor amigavelmente um conflito, continua sujeita ao seu regime jurídico-administrativo, mas este não impede a adoção da mediação, ao contrário, em muitos casos, a autocomposição pode representar um modo de efetivar, de forma mais satisfatória, os princípios que regem a Administração Pública.

4.3.1 No Direito Tributário



Cláudia Maria de Azevedo
Membro Efetivo

Não obstante a mediação e conciliação estejam ganhando muito destaque nos últimos anos e trazendo bons resultados, sua utilização tem avançado, com mais velocidade, em casos de direito privado e percebe-se que ainda é insuficiente a existência de leis específicas que regulamente a mediação nas lides que versam sobre matéria tributária.

A instituição e cobrança de tributos pela União, estados e municípios é rigorosamente regrada pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, bem como por leis complementares. À vista disso, e mormente visando não ferir o interesse público, os entes federativos sempre buscaram realizar a cobrança de tributos pela forma administrativa ou judicial, sem abrir espaço para alternativas de resolução.

Um dos pontos que ainda parece colocar óbice no uso da mediação em matéria tributária seria a liberdade e arbitrariedade do representante dos entes na celebração de acordos. Até que ponto essa poderia chegar?

Em uma lide entre dois particulares, se ambos entenderem em reduzir uma dívida de R$100.000,00 para R$10.000,00, a princípio não haveria qualquer impedimento legal, ante o respeito à autonomia e vontade dos participantes, bem como, ao conhecer e expor a sua realidade, conseguem decidir se acordo atenderia seus interesses.

No entanto, ainda parece difícil conceber uma situação semelhante ao exemplo acima tendo como envolvidos um contribuinte e um ente federativo, por exemplo. Como poderia um acordo desse ser celebrado sem resultar em vantagem indevida ao contribuinte em detrimento do ente tributante? Como ficariam os outros contribuintes em situação semelhante? Iriam fazer jus a um acordo idêntico? Se estenderia essa transação aos demais? E como se sentiria o contribuinte que paga seus tributos em dia?

São indagações como essas que conduzem à reflexão de que, aparentemente lides que envolvem a administração pública, especialmente em matéria tributária, não podem ser tratadas de igual forma às entre particulares. Apesar disso, a mediação não está descartada para ser aplicada no Direito Tributário, pelo contrário.

Por seu turno, a transação já encontra previsão no Código Tributário Nacional, artigo 156, III e 171. Outrossim, vejamos o entendimento do STJ no Resp 929121/MT: "O instituto da transação tributária, assim como a compensação e a remissão (artigo 156, do Código Tributário Nacional), submete-se ao subprincípio da reserva da lei tributária (artigo 97 do Código Tributário Nacional), consectário do princípio da legalidade, que decorre do valor supraconstitucional da segurança jurídica".

Nesse sentido, o Superior Tribunal Federal também já decidiu favoravelmente:

> EMENTA: Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 253885, Rel. Min. Ellen Gracie, primeira turma, julgado em 04.06.2002, DJ 21.06.2002). g.n.

Percebe-se, portanto, que há espaço e também necessidade para a mediação nas questões envolvendo a Administração Pública e Direito Tributário, e por isso diversas leis têm sido criadas nos últimos anos, a exemplo da Lei nº 5.966/2015 do Rio de Janeiro e Lei nº 17.324/2020 de São Paulo. Como destaque, podemos citar a inovadora Lei Ordinária nº 13.028/2022 de Porto Alegre, a Lei da Mediação Tributária, que pode e deve servir de espelho aos outros entes federativos.

A expansão da mediação nessa esfera trará tão somente benefícios aos envolvidos, uma vez que proporciona soluções mais rápidas e igualmente eficazes, tanto ao contribuinte quanto ao ente tributante.

4.4 Mediação no Direito Empresarial

Carla Fernandes Araujo Demchuk
Membro Efetivo

A resolução de conflitos envolvendo empresas deve ser pensada sob três perspectivas: Econômica, do Direito e das Organizações. Isto porque:

> Se a firma pode ser entendida como um nexo de contratos, então problemas de quebras contratuais, de salvaguardas, de mecanismos criados para manter os contratos e, especialmente mecanismos que permitam resolver problemas de inadimplementos, total ou parcial, dos contratos, sejam tribunais ou mecanismos privados, passam a ter um lugar de destaque na Economia. Além disso, fazem a ponte para as Organizações, através do Direito.[68]

Partindo-se da premissa da impossibilidade de se prever todas as situações futuras que porventura desalinhem os termos iniciais do contrato, impedindo a execução fluída do seu objeto, é factível que, posteriormente à sua assinatura, seja necessário ajustá-lo para atender os interesses e as necessidades dos contratantes.

Neste momento, a escolha adequada do método de resolução de conflitos é fundamental para manter o foco no negócio, a fim de concluí-lo da forma menos onerosa e desgastante do ponto de vista comercial, minimizando os custos de transação[69] das empresas.

Ao contrário dos processos litigiosos (processo judicial ou arbitral) por meio dos quais os participantes são compelidos a discutir o desalinhamento contratual nos estritos limites da lei, na mediação, os participantes têm infinitas possibilidades para construírem juntos uma solução inovadora. Runesson e Guy atribuem à mediação a qualidade de ser:

[68] ZYLBERSZTAJN, D.; SZTAJN, R. Análise Econômica do Direito das Organizações – Capítulo 1. In: ZYLBERSZTAJN, D.; SZTAJN, R. Direito & Economia. Rio de Janeiro: Elsevier / São Paulo: Campus, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5566613/mod_resource/content/1/Direito%20%20Economia%201.pdf. Acesso em: 31 maio 2022.

[69] A palavra transação é, para os economistas, qualquer operação negocial, enquanto custo de transação significa os custos de procura, barganha, garantia de adimplemento das obrigações, ou outras resultantes do agir econômico. No plano do direito, podem-se se comparar custos de transação, o tal risco econômico acrescido de insegurança quanto ao cumprimento das obrigações a tempo e na forma pactada, à busca por garantias que gerem maior bem-estar para o credor.
(SZTAJN, R. Teoria Jurídica da Empresa - Atividade Empresária e Mercados. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.)

> [...]. um processo flexível conduzido de forma confidencial em que uma pessoa neutra ajuda ativamente as partes trabalharem para um acordo negociado de uma disputa ou diferença, mas no controle final da decisão do acordo e dos termos da resolução.[70]

Por esta razão, a mediação se apresenta em muitos conflitos de origem contratual, como um dos métodos mais adequados para finalizar controvérsias, pois, possibilita adaptar o contrato através da construção conjunta dos próprios participantes, de uma solução inovadora.

> A mediação privada aplicada nas controvérsias que evolvam atividade empresarial não se resume só à solução dos conflitos, mas em restabelecer a comunicação entre os envolvidos mantendo assim a relação e continuação do contrato.[71]

Ressalta-se que a resolução dos conflitos por mediação proporciona para as empresas:

1. Criação de soluções inovadoras e menos onerosas para as empresas, porque estas conseguem realocar os seus recursos de forma mais eficiente e eficaz;
2. Resolução dos conflitos de forma mais célere e, com isso, retomar a execução do objeto do contrato evitando a aplicação de multas por atraso, inadimplência e outras multas, eventualmente, previstas;
3. Redução do passivo de ações e, por consequência, do provisionamento de valores para pagamento de possíveis condenações judiciais ou arbitrais, aumentando o dinheiro no caixa da empresa, o que possibilita investimento em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia;
4. Permite que a empresa ganhe vantagem competitiva em relação às outras empresas do mesmo setor, graças ao fortalecimento da sua reputação frente aos seus stakeholders,

[70] RUNESSON, E. M.; GUY, M.-L. Mediating Corporate Governance Conflicts and Disputes. Focus 4. Foreword from Mervyn E. King. Washington, DC: Global Corporate Forum / International Finance Corporation World Bank Group, 2007. Disponível em: https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/sustainability-at-ifc/publications/publications_casestudy_cg-focus4. Acesso em mai. 2021.

[71] SOUZA, J. C.; TARTUCE, F. Mediação na resolução de conflitos empresariais. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, v. 6, n. 12, p. 166-188, dez. 2021. DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/resolucao-de-conflitos. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/resolucao-de-conflitos. Acesso em dez. 2021.

colaboradores e clientes.

No quadro 1[72], abaixo, demonstra-se as características e os benefícios advindos da resolução dos conflitos comerciais por mediação, para que as empresas em conjunto com o seu jurídico interno, avaliem, objetivamente, diante de um desalinhamento contratual, a importância de exercerem sua autodeterminação na resolução dos seus conflitos, em prol da manutenção do controle sobre suas decisões e do destino da empresa.

Quadro 1 – Características e benefícios da mediação para resolução de conflitos comerciais

Custos	Custos de transação são consideravelmente mais baixos
Agilidade	O processo pode iniciar assim que os participantes concordarem com a mediação. Geralmente não leva mais que alguns dias.
Qualidade	Os mediadores podem ser selecionados de acordo com suas habilidades e *expertise* na matéria sob litígio.
Previsibilidade	A decisão não pode ser imposta para os participantes
Controle	Os participantes são responsáveis pela disputa e elaboram a solução.
Flexibilidade	Os participantes podem decidir sobre o tipo de mediação e as bases do procedimento; tais como o momento em que ocorrerá, o seu local, o seu vernáculo entre outras condições que as partes estipularem.
Confidencialidade	Os participantes podem divulgar apenas o que desejarem. O conteúdo da mediação e das informações trocadas geralmente permanecem confidenciais e não podem ser utilizadas como prova se houver judicialização do conflito, ou se a demanda for encaminhada para a arbitragem. Entretanto, pode haver divulgação do acordo, se as partes concordarem.
Controle do risco	Os participantes não precisam fazer um acordo e têm a opção de buscarem outra forma de resolução de disputas – incluindo a decisão judicial.
Responsabilidade	Não precisa haver reconhecimento de responsabilidade para a realização do acordo.
Não vinculativo	Embora o processo não seja vinculativo, o resultado pode ser executado como um contrato ou registrado como um julgamento de consentimento.

[72] DEMCHUK, C. Impacto da negociação e da mediação no custo de transação econômico. Dissertação (Mestrado em Administração – Escola de Negócios) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, p.58-59. 2022.

Voluntário	A menos que exigido pelo tribunal, os participantes não precisam recorrer à mediação. Tanto no caso da mediação voluntária, como na imposta pelo tribunal, os participantes não precisam entrar em acordo.
Perspectiva	Os participantes podem obter uma visão mais objetiva e imparcial de suas posições, antes que suas visões se solidifiquem e as linhas de batalha sejam traçadas, o que torna uma resolução mais difícil de alcançar. Além disso, as circunstâncias dos participanntes podem ter sido alteradas daquelas que prevaleciam quando o conflito ocorreu, permitindo assim uma avaliação provisória.

Fonte: Adaptado de Runesson e Guy (2007)[73].

4.5 Mediação no Direito Imobiliário

Dayélli Maria Alves de Souza
Membro Relator
Mariana Araújo Cappello Ávilla
Membro Efetivo

Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu um processo de mais de 100 anos: o emblemático caso da Princesa Isabel[74], que discutia a posse do Palácio de Guanabara[75] e posteriormente uma eventual indenização à família. O que demonstra o longo tempo que um processo judicial envolvendo Direito Imobiliário pode permanecer em tramitação e em contraposição, a mediação pode ajudar na resolução de embates em tempo razoável.

Apesar da singularidade do caso acima, é fato que dentro do âmbito imobiliário os conflitos são, em sua maioria, em torno de questão ou disputa que são possíveis de resolver através da mediação.

[73] RUNESSON, E. M.; GUY, M.-L. Mediating Corporate Governance Conflicts and Disputes. Focus 4. Foreword from Mervyn E. King. Washington, DC: Global Corporate Forum / International Finance Corporation World Bank Group, 2007. Disponível em: https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/sustainability-at-ifc/publications/publications_casestudy_cg-focus4. Acesso em mai. 2021.
[74] Migalhas. Após 124 anos, processo movido por Princesa Isabel chega ao fim no STF. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/332813/apos-124-anos--processo-movido-por-princesa-isabel-chega-ao-fim-no-stf>. Acesso em nov. de 2022.
[75] Antes do Palácio de Guanabara se tornar sede do governo do Rio de Janeiro era a residência da Princesa, chamava-se Paço Isabel.

Para situações de Direito Imobiliário, a composição do litígio, seja judicial ou extrajudicialmente, mediante a utilização da mediação, vem como uma forma bem atraente e eficaz de resolução, vejamos alguns exemplos:

- Revisão de contrato de alienação fiduciária: não é necessário ajuizar uma ação para renegociar o contrato ou ajustar cláusulas, poderá ser realizado na fase pré-processual ou extrajudicial uma composição;

- Revisão de Aluguel: Podem os participantes (locador e locatário) com ajuda de um terceiro, mediador, acertar um novo valor e rever cláusulas, sem a necessidade de esperar uma sentença;

- Conflitos envolvendo incorporadoras, distrato, atraso na entrega da obra, atraso de pagamento, podem ser resolvidos facilmente em um procedimento de mediação;

- Condomínios: atraso de pagamento pelo condômino, a mediação para esses casos é exitosa na sua grande maioria, porque os participantes conseguem chegar a um denominador comum para saldar o débito;

- Direito de Vizinhança: na sessão de mediação podemos construir um bom diálogo e solucionar o problema sem ajuizar uma ação.

Poder-se-ia citar aqui inúmeras situações em que a mediação na esfera imobiliária é eficaz e pode evitar trâmite judicial prolongado, que ao final pode gerar uma conclusão não satisfatória aos participantes. Infelizmente, porém, há ainda a cultura de litigar, demandar em juízo, o que acaba gerando processos e gastos financeiros dispensáveis.